

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 716, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 40.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Cal de Arte e Cultura		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 44, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Tiago Tondinelli		
<b>e-MEC Nº:</b> 201904720		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 26/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 44, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Não obstante as falhas formais constadas, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve boa avaliação, mas não logrou êxito no empenho, haja vista o descumprimento direto do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a saber: ausência de protocolização de pedido de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior na modalidade EaD.

Ao analisar o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi manteve o indeferimento sugerido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com a seguinte motivação: *A IES, embora tenha ido bem na avaliação de credenciamento, deixou de protocolizar um curso superior vinculado ao processo, o que impede o prosseguimento do credenciamento EaD.*

O recurso foi pautado pelo pedido de análise do contexto da peticionante e do alegado dever do Conselho Nacional de Educação (CNE) de respeito, nas palavras do recorrente, da:

[...] **busca democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade. (grifo nosso)**

A IES também promoveu considerações sobre procedimentos burocráticos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e de falha da SERES, pois jamais teria sinalizado ou requerido da direção da IES o pedido de autorização de um curso superior e, portanto, não poderia:

[...]

*Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse*

*realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.*

### **Considerações do Relator**

Trata-se de recurso administrativo promovido pela petionante, em face de improcedência de seu pedido pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi.

Em síntese, o recurso tenta desconstituir o julgamento do Conselheiro supracitado, sob a justificativa de que, de fato, teria ocorrido questão formal de ausência de cumprimento expresso de determinação legal, mas que, contextualmente, o julgado da SERES, referendado pelo Conselheiro, caiu em erro, por falta de razoabilidade, em vista de que deveria o CNE aprimorar a busca democrática de alternativas para dar condições para que haja participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade.

De pronto, insta relatar que a atuação recursal do CNE se pauta pelo princípio da legalidade estrita, em respeito, por óbvio, a valores institucionais e constitucionais relevantes, atuando na busca por participação social, bastando observar as diversas audiências públicas, a redação de pareceres e a oitiva de atores em geral por meses a fio.

Isto posto, é imprescindível, de modo a evitar imprecisão de julgados e insegurança institucional, que as decisões evitem análise simplesmente passional de processos, eis que devem observar, mormente, o cumprimento de demandas formais essenciais.

A boa-fé levantada pela IES em seu recurso é, de fato, de suma importância, mas ela não pode deter interpretação extensiva, a ponto de suprir omissões determinadas em texto legal.

A boa-fé processual (citada no recurso) envolve institutos que podem ter análise de efeitos mitigada ou ampliada pelo julgador, nunca daria ensejo para supressão de omissões relacionadas a uma orientação determinante em norma, pois essa não é passível de duplo entendimento.

Além disso, considera-se que a alegada ausência de aviso, por parte da SERES, para que a instituição promovesse o requerimento de autorização para funcionamento de curso superior não pode ser considerado fato gerador de presumida má-fé processual, vez que, estando expressamente previsto em lei, cabia ao petionante entender o texto e cumprir a regra.

Exigir dos agentes públicos que lembrem aos interessados todos os quesitos presentes em leis para a concessão de atos administrativos foge da proporcionalidade, considerando que as leis são construídas para que não seja necessária atuação pessoal dos agentes públicos, lembrando aos petionantes e interessados o que devem fazer.

Nesta linha, a leitura atenta da decisão da SERES se mostrou imprescindível. Os técnicos notaram algumas falhas materiais da entidade, mas que não foram causantes da denegação do pedido.

Nos termos da SERES, a falha absoluta constatada teria sido o desrespeito ao disposto no artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, ou seja, ausência de protocolização de pedido de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso de graduação na modalidade EaD.

Vejamos a conclusão da SERES:

[...]

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e em atendimento ao art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017, sugere-se o indeferimento da presente solicitação de Credenciamento EaD, por ausência de protocolização de pedido de autorização para a oferta de, no mínimo, um*

*curso de graduação na modalidade a distância, ação tida como necessária para o ato de credenciar.*

Foi a motivação utilizada pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi no Parecer CNE/CES nº 44/2023, ora combatido:

[...]

***Considerações do Relator***

*A IES, embora tenha ido bem na avaliação de credenciamento, deixou de protocolizar um curso superior vinculado ao processo, o que impede o prosseguimento do credenciamento EaD.*

Insta repetir que as falhas materiais, algumas envolvendo ações afirmativas e de acessibilidade que, pessoalmente, este Relator considera de prima importância, não impactaram na motivação estrita da denegação do pedido, vez que, em geral, nos termos do próprio Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, a IES fora bem na avaliação.

Portanto, o fulcro é a leitura do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017 que segue:

[...]

*Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.*

O § 1º apresenta o verbo “ser” no futuro do presente (será) que, pela semântica jurídica, trata de dever impreterível, e não de faculdade, instada ao promotor de um pedido administrativo cuja negligência gera o dever-poder de o agente público promover a negativa do pleito.

O ato administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, pelo qual o administrador apenas pode decidir conforme expresso permissivo legal, isto é, age se a lei literalmente permite, não podendo executar atos discricionários *contra legem*, tudo conforme a norma presente no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, matizado por várias jurisprudências<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> STJ – Recurso ordinário em Mandado de Segurança: RMS 26944 CE 2008/0110236-3

Jurisprudência Data de publicação: 21/6/2010.

Administrativo. recurso ordinário em mandado de segurança. administração pública. atuação. adstrita ao princípio da legalidade. interpretação extensiva ou restritiva não prevista em lei. impossibilidade. leis estaduais nºs 9.651/1971 e 10.722/1982. Policial Militar. Reserva Remunerada. Gratificação de representação de gabinete. Incorporação aos proventos. Requisito temporal não preenchido. **1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.** 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida com retribuição por meio de diferentes gratificações, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

TRT-3 – Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 108971620215030011 MG 0010897-16.2021.5.03.0011  
Jurisprudência Data de publicação: 5/8/2022 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Princípio da Legalidade. – **A Administração Pública submete-se ao Princípio da Legalidade estrita, pelo qual o agente somente pode atuar nos estritos comandos autorizadores da lei.** Como corolário, a Administração Pública goza do poder-

[...]

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

Destaca-se, que não cabe neste caso, análise por razoabilidade – como sugerido no recurso – pois esta demanda a revisão material do julgado, com análise ponderada do erro, por meio de potencial diligência.

Trata-se, ao contrário, de recurso com intuito de promoção de supressão de ato que deveria ter sido executado pela recorrente, *verbi gratia*, a supressão do descumprimento incontroverso do artigo 18, § 1º, o que acarretaria a substituição da omissão do particular, pela vontade do agente público, ato não permitido a Conselheiros do CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 44, de 25 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede na Rua Santo Amaro, nº 44, bairro Glória, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Cal de Arte e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Tiago Tondinelli – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

---

dever de reavaliar os atos administrativos que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico – princípio da autotutela (Súmula nº 473 do STF).